



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 3214370/2019 - SAP.UPR

Joinville, 18 de fevereiro de 2019.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 037/2019

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MASSA ASFÁLTICA USINADA A QUENTE PARA APLICAÇÃO A FRIO.

IMPUGNANTE: SILVEIRA & SOUZA LTDA - ME.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **SILVEIRA & SOUZA LTDA - ME.**, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 037/2019**, do tipo **menor preço unitário por item**, para o Registro de Preços, para futura e eventual aquisição de massa asfáltica usinada a quente para aplicação a frio.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 18 de fevereiro de 2019, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **SILVEIRA & SOUZA LTDA - ME** . apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo descritas:

Alega, em síntese, que no instrumento convocatório não constam as exigências dos documentos de habilitação de responsável técnico, bem como registro de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Química e Conselho Regional de Agronomia e Engenharia.

Do mesmo modo, sustenta a ausência do alvará de localização e da Licença Ambiental de Operação.

Alega, ainda, que na proposta de preços deveria ser exigida a apresentação de laudo acreditado pelo INMETRO do material objeto da presente licitação.

Ao final, requer que a impugnação seja julgada procedente, com a republicação do edital e

inclusão dos documentos requeridos no rol dos documentos de habilitação e proposta de preços.

IV – DO MÉRITO

Analisando a impugnação interposta pela empresa **SILVEIRA & SOUZA LTDA - ME**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer sobre os argumentos apresentados:

Inicialmente, importa esclarecer que as exigências dispostas no Edital de Pregão Eletrônico nº 037/2019, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Cabe esclarecer que o edital em questão trata de aquisição/fornecimento de materiais e, independentemente do objeto ora licitado, é de responsabilidade da empresa contratada ater-se ao cumprimento da legislação em seu ramo de atividade.

Nesse sentido, no que tange à qualificação técnica, exigida na modalidade Pregão, confira-se o entendimento de Marçal Justen Filho:

“O pregão, por tratar-se de aquisições de bens e serviços comuns, pressupõe uma necessária simplificação decorrente da ausência de especificidade do objeto licitado, devendo, como regra, ser desnecessária a qualificação técnica para aquisição desses bens e serviços. Neste sentido, o autor lembra que — restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 3ª Edição ver. e atual. de acordo com a Lei Federal n.º 10.520/2002 - São Paulo: Dialética, 2004. p. 35, 74 e 91/95 - grifado).

Assim, as exigências estabelecidas no edital para cumprimento dos requisitos de habilitação, estão em sintonia com os parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade em face da natureza da licitação e do produto a ser contratado. No presente caso, verifica-se que as exigências contidas no edital do certame são suficientes, uma vez que se trata de produto final e de uso comum. Inclusive, especificamente acerca da suposta ausência de alvará de localização, trata-se de documento desnecessário à comprovação de objeto social compatível, conforme defendido pela impugnante, pois tal comprovação ocorre através do contrato social apresentado pelo proponente, na forma do subitem 9.2.3, alínea "b".

Ademais, importante dispor que já existe a previsão legal de responsabilidade do fabricante no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em seus artigos 12 e 18, que protege a Administração Pública contra eventual prejuízo pelo descumprimento do objeto contratado.

Em relação ao laudo acreditado pelo INMETRO, a impugnante alega tal exigência como forma de garantir um material de boa qualidade. No entanto, o instrumento convocatório no Anexo VIII do "Termo de Referência" no subitem VIII, estabelece:

"VIII-Obrigações da Contratada específicas do objeto:

O produto deverá ser atestado através de relatório de ensaio da massa asfáltica, por laboratório credenciado pelo INMETRO, obedecendo as normas do DNIT (ME 053/94, ME 083/98 ME 043/95, EM 111/2009 e ES 112/2009) e NBR (6458/2016), sendo fornecido o relatório em cada entrega solicitada."

Com o objetivo de resguardar a qualidade do produto a ser adquirido, estabeleceu-se a entrega de relatório de ensaio da massa asfáltica, por laboratório credenciado pelo INMETRO e de acordo com as normas determinadas, o qual acompanhará o produto em cada entrega. Deste modo, não poderá a futura Contratada eximir-se da apresentação deste documento que claramente foi exigido para a execução contratual.

Portanto, nesse momento, incabível a exigência do laudo acreditado pelo INMETRO na apresentação da proposta de preço, pois o documento em questão deverá ser apresentado na execução contratual, conforme definido no anexo VIII do edital.

Ademais, é de responsabilidade do Contratante conferir, fiscalizar, vistoriar e aprovar o objeto entregue, conforme especificações técnicas contidas nos Anexos I e VIII do Edital, dentre outras atribuições, conforme disposto na Cláusula Nona do Anexo VI - Minuta do Contrato do edital, quanto às "*Responsabilidades do Contratante*":

"CLÁUSULA NONA - Responsabilidades do CONTRATANTE

9.1 – *Cumprir e fazer cumprir as disposições deste contrato.*

9.2 – *Determinar, quando cabível, as modificações consideradas necessárias à perfeita execução do contrato e a tutelar o interesse público.*

9.3 – *Intervir no fornecimento do objeto licitado nos casos previstos em lei e na forma deste contrato visando proteger o interesse público.*

9.4 – *Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pela **CONTRATADA**.*

9.5 - *Efetuar o pagamento à **CONTRATADA**, de acordo com a forma e prazo estabelecidos neste contrato.*

9.6 - *Conferir, fiscalizar, vistoriar e aprovar o objeto entregue, conforme especificações técnicas contidas nos Anexos I e VIII do Edital.* (grifado)

Assim, como é obrigação do Contratante fiscalizar o objeto entregue pela Contratada, também é obrigação da Contratada cumprir com as normas estabelecidas no edital. Nesse sentido, destaca-se a Cláusula Décima do Anexo VI - Minuta do Contrato do edital, quanto às "*Responsabilidades da Contratada*":

"CLÁUSULA DÉCIMA - Responsabilidades da CONTRATADA

10.1 – *A **CONTRATADA** obriga-se a aceitar acréscimos ou supressões que o **CONTRATANTE** realizar, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial do contrato.*

10.2 - *Assumir integral responsabilidade pelo fornecimento*

*do objeto contratual que vir a efetuar, estando sempre de acordo com o estabelecido nas normas deste contrato e do **Edital de Pregão Eletrônico nº 037/2019** e seus anexos.*

***10.3** - Assumir integral responsabilidade pelos danos decorrentes deste fornecimento, inclusive perante terceiros.*

***10.4** - Deverá proceder as correções que se tornarem necessárias à perfeita entrega do objeto contratado, fornecendo-o em perfeitas condições e de acordo com a fiscalização do **CONTRATANTE** e especificações técnicas, qualidade e quantidades, constantes nos **Anexos I e VIII** do Edital.*

***10.5** - Todas as despesas decorrentes do transporte, entrega e em caso de envio e retorno do objeto para substituição correrão por conta da **CONTRATADA**.*

***10.6** - Identificar seus funcionários, ou terceiros, responsáveis pela entrega do objeto contratado.*

***10.7** - Comunicar ao **CONTRATANTE** toda e qualquer irregularidade encontrada para o cumprimento do contrato.*

***10.8** - Não ceder ou transferir, total ou parcialmente, parte alguma do contrato.*

***10.9** - Manter, até o cumprimento final de sua obrigação, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, devendo comunicar imediatamente ao **CONTRATANTE** qualquer alteração.*

***10.10** - Cumprir todas as obrigações, especificações técnicas e condições de garantia dispostas no **Anexo VIII - Termo de Referência do Edital.** (grifado).*

Desta forma, caso sejam descumpridas as exigências estabelecidas em edital, a Contratada ficará sujeita às penalidades previstas legalmente.

Por fim, cumpre ressaltar que o instrumento convocatório em análise contempla todos os documentos necessários no intuito de atender a legislação de regência, bem como para que as empresas que apresentem as referidas exigências possam participar, ampliando a competitividade e trazendo economia aos cofres públicos, sem contudo, as empresas licitantes deixarem de atender exigências legais pertinentes ao seu ramo de atividade, cabendo tal fiscalização aos órgãos competentes.

Diante de todo o exposto, permanece inalterado o edital no que tange aos documentos de habilitação e proposta de preços.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, no sentido de prorrogar o presente edital, a fim de que sejam incluídos no rol dos documentos de habilitação, a exigência dos documentos: Certidão de Registro de Pessoa Jurídica Junto ao CRQ e CREA, Certidão de Registro do Responsável técnico junto ao CRQ e CREA, LAO - Licença Ambiental de Operação e Alvará de localização da empresa, bem como a inclusão na proposta de preços, da exigência de apresentação de Laudo Acreditado pelo INMETRO, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 037/2019.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **SILVEIRA & SOUZA LTDA - ME**, mantendo-se inalterados o rol de documentos exigidos no item 9 do instrumento convocatório, bem como na proposta de preços.



Documento assinado eletronicamente por **Clarkson Wolf, Servidor(a) Público(a)**, em 19/02/2019, às 11:03, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Rubia Mara Beilfuss, Diretor (a) Executivo (a)**, em 19/02/2019, às 11:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Miguel Angelo Bertolini, Secretário (a)**, em 19/02/2019, às 11:31, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **3214370** e o código CRC **458F856F**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

19.0.016523-3

3214370v37